



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2749834 - SP (2024/0349739-6)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : M H B  
**ADVOGADO** : YOHAN MORAES MIRANDA DE SÁ - SP477778  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORRÉU** : JOAO VITOR ARCENIO PINTO

### DECISÃO

Cuida-se de agravo de M H B contra decisão proferida no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que inadmitiu o recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido no julgamento da Apelação Criminal n. 1500989- 98.2023.8.26.0559.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 33, caput da Lei n. 11.343/2006, à pena de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 dias-multa (fl. 365).

Recurso de apelação interposto pela defesa foi parcialmente provido para "redimensionar as penas aplicadas a M. H. B. a seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão e seiscentos e vinte e um dias-multa, no piso mínimo" (fl. 496).

O acórdão foi acostado às fls. 496/515, sem a existência de ementa, com a seguinte parte dispositiva:

*3. Destarte, pelo meu voto, rejeita-se a matéria preliminar, nega-se provimento ao recurso do Ministério Público e dá-se parcial provimento aos recursos dos réus para redimensionar as penas aplicadas a M. H. B. a seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão e seiscentos e vinte e um dias-multa, no piso mínimo, e as impostas a J. V. A. P. a um ano, nove meses e dez dias de reclusão, em regime prisional aberto, e cento e setenta e sete dias-multa, no piso mínimo, substituída a carcerária a este último imposta por uma sanção restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços comunitários, pelo mesmo prazo daquela, e por dez dias-multa, no piso mínimo, mantida, no mais, a douta decisão recorrida. (fls. 514/515)*

Em sede de recurso especial (fls. 524/556), a defesa apontou as seguintes violações: **i)** arts. 240, §2º, e 244 do CPP, alegando que a busca pessoal foi ilícita já

que efetivada sem fundada suspeita, uma vez que amparada no fato dos policiais militares terem recebido denúncia anônima informando que um indivíduo com o nome do recorrente estaria traficando na localidade; **ii)** art. 240, § 1º, do CPP, afirmando que a busca domiciliar foi realizada sem fundada suspeita ou embasamento legal, uma vez que não houve consentimento dos moradores para a entrada na residência, sustentando ainda que os termos de autorização de ingresso na residência foram assinados ao final da invasão do domicílio sob forte coação policial e; **iii)** art. 157, *caput*, §1º e art. 386, II, do CPP, sustentando que a condenação respaldou-se em provas ilícitas, conforme descrito nos itens anteriores, requerendo a absolvição do recorrente.

Contrarrrazões do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 560/572).

O recurso especial foi inadmitido no TJ em razão do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 575/577).

Em agravo em recurso especial, a defesa impugnou o referido óbice (fls. 580/585).

Contraminuta do Ministério Público (fls. 588/591).

Os autos vieram a esta Corte, sendo protocolados e distribuídos. Aberta vista ao Ministério Público Federal, este opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 611/615).

É o relatório.

Decido.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial, passo à análise do recurso especial.

Sobre a violação ao arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO confirmou a licitude da busca pessoal e domiciliar, afastando a preliminar nos seguintes termos do voto do relator (grifos nossos):

***"Com efeito, a alegação de nulidade das provas obtidas na abordagem policial e na busca e apreensão foi rechaçada em primeira instância com absoluta correção, bem observando a doura juíza de primeiro grau que "A Polícia está autorizada a abordar pessoas quando houver indícios de existência de crime. No caso em tela, havia informações de que Matheus praticava o tráfico. Foi abordado e com ele droga foi encontrada, em busca. Ademais, houve autorização das genitoras dos acusados e dos próprios réus para ingressarem nas residências. Os policiais exercem papel de patrulhamento ostensivo, devem preservar a ordem e inibir a prática de crimes, favorecendo toda sociedade. Não há mínima prova de eventual conduta***

**abusiva praticada pelos policiais.” (fl. 359).”**

*De fato, não era mesmo o caso de reconhecer a existência da nulidade invocada, pois conforme dispõe o artigo 240, § 2º, do Código de Processo Penal, para a realização de busca pessoal pela autoridade policial, é necessária a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada “oculte consigo arma proibida” ou esteja na posse de “coisas achadas ou obtidas por meios criminosos”, “instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos”, “armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso”, “objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu”, “cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato” e para “colher qualquer elemento de convicção”.*

**É o que aqui se verifica, pois como se colhe dos autos, os policiais militares tinham informação de oriunda de denúncia anônima de que o réu M. H. B. realizava mercancia de drogas em sua casa e, durante diligência no local, avistaram-no na frente do imóvel e o abordaram. Em busca pessoal, com ele foram encontradas sete porções de cocaína, tendo ele afirmado que tinha mais tóxicos na residência, o que motivou a busca domiciliar, que culminou com a localização de mais vinte e três porções de cocaína, além de dinheiro. Indagado sobre a droga, M. H. B. indicou o réu J. V. A. P., seu vizinho, como sendo o responsável pelo embalo e preparo da droga. Diante disso, em diligência na residência de J. V. A. P., os policiais, após obterem autorização de ingresso na casa, ali localizaram uma porção de cocaína, petrechos diversos (pratos com resquícios de droga e plásticos) e dinheiro, tendo J. V. A. P. na ocasião também admitido a traficância.**

*Nesse contexto, em que pese o esforço das zelosas defesas dos acusados, é inquestionável que a abordagem policial foi legítima e não foi motivada por mera subjetividade, tanto que resultou exitosa, sendo impossível entrever qualquer vício que pudesse comprometer a validade das provas amealhadas no processo. (fls. 499/500).*

Por seu turno, na sentença constou o seguinte:

*“Não há nulidade a ser reconhecida. A Polícia está autorizada a abordar pessoas quando houver indícios de existência de crime. No caso em tela, havia informações de que Matheus praticava o tráfico. Foi abordado e com ele droga foi encontrada, em busca. Ademais, houve autorização das genitoras dos acusados e dos próprios réus para ingressarem nas residências. Os policiais exercem papel de patrulhamento ostensivo, devem preservar a ordem e inibir a prática de crimes, favorecendo toda sociedade. Não há mínima prova de eventual conduta*

*abusiva praticada pelos policiais. ” (fl. 359).*

Extrai-se dos trechos acima que a abordagem policial se deu com base em denúncia anônima de que o recorrente comercializava drogas.

Com efeito, o entendimento da Corte de origem vai de encontro àquele sedimentado neste Tribunal superior, pois a mera circunstância de haver denúncias anônimas sobre a prática de traficância não configura fundada suspeita apta e suficiente a autorizar a realização de busca pessoal.

No mesmo sentido (grifos nossos):

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. PROVA ILÍCITA. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME**

**1. Recurso especial interposto pela defesa visando à nulidade das provas obtidas mediante busca pessoal e domiciliar, realizada com base exclusivamente em denúncia anônima, sem a presença de fundada suspeita. A defesa alega que as provas resultantes dessas diligências são ilícitas, e que, como consequência, devem ser desconsideradas para efeito de condenação, acarretando a absolvição do recorrente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**2. A questão em discussão consiste em determinar se as provas obtidas por meio de busca pessoal e domiciliar, realizadas com fundamento em denúncia anônima e sem a demonstração de fundada suspeita, configuram prova ilícita, ensejando a absolvição do réu. III. RAZÕES DE DECIDIR**

**3. O art. 244 do Código de Processo Penal exige fundada suspeita para a realização de busca pessoal, e o ingresso domiciliar sem mandado judicial, por sua vez, deve observar as exceções previstas no art. 5º, XI, da Constituição Federal, aplicáveis apenas em situações de flagrante delito com evidências concretas e objetivas.**

**4. No caso, a abordagem policial e o ingresso no domicílio do réu foram realizados com base apenas em denúncia anônima e em comportamento do réu que não apresentou elementos concretos suficientes para caracterizar fundada suspeita, conforme exigido pela legislação e pela jurisprudência.**

**5. A mera denúncia anônima, desacompanhada de diligências prévias que corroborem sua veracidade, não constitui motivo justificador para a realização de busca pessoal ou domiciliar, conforme entendimento pacífico do STJ. A ausência de fundada suspeita torna ilícitas as provas obtidas por essas diligências, configurando a teoria dos frutos da árvore envenenada, que contamina as provas derivadas da atuação policial ilegal.**

6. Reconhecida a ilicitude das provas obtidas e de suas derivadas, resta comprometida a materialidade do delito, justificando a absolvição do recorrente com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal. IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ABSOLVER O RECORRENTE, COM

FUNDAMENTO NO ART. 386, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

(REsp n. 2.132.089/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO DESPROVIDO. ENTENDIMENTO DA ORIGEM PELA NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E ABSOLVIÇÃO DO RÉU. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. DENÚNCIA ANÔNIMA E PESSOA CONHECIDA NO MEIO POLICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**1. Na espécie, o Tribunal de Justiça ? TJ, por maioria, reconheceu a nulidade da busca pessoal, porquanto a existência de denúncias anônimas a respeito de traficância no local e o fato de o acusado ser conhecido no meio policial não consubstanciavam fundadas suspeitas aptas a legitimar a medida invasiva.**

**2. O entendimento do acórdão recorrido mostra-se acertado, na medida em que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a mera circunstância de haver denúncias anônimas sobre a prática de traficância não configura fundada suspeita apta e suficiente a autorizar a realização de busca pessoal, tampouco a fama do indivíduo no meio policial. Precedentes.**

3. Cumpre esclarecer que eventual apreensão de drogas decorrente de ingresso em domicílio não pode justificar, a posteriori, a busca pessoal, inicial e ilegal, que a oportunizou. A constatação posterior de situação de flagrância (crime permanente) não é capaz de conferir validade, de forma retroativa, à ação policial inaugural e ilegítima. Precedente.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.546.649/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. DENÚNCIA ANÔNIMA E PACIENTE COM VESTES APTAS A ESCONDER ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. APREENSÃO DE 17 PORÇÕES DE DROGA EM VIA PÚBLICA (3G DE CRACK). JUSTA

CAUSA NÃO CONFIGURADA. NULIDADE ABSOLUTA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**1. A permissão para a revista pessoal em caso de fundada suspeita decorre de desconfiança devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. É necessário, pois, que ela (a suspeita) seja fundada em algum dado concreto que justifique, objetivamente, a invasão na privacidade ou na intimidade do indivíduo (AgRg no HC 621.586/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 29/9/2021).**

**2. Na espécie, a simples existência de denúncia anônima sobre o deslocamento de pessoas para o local dos fatos a fim de praticar o comércio de drogas, bem como o fato de o suspeito estar com vestes aptas a esconder volume de drogas (parâmetro subjetivo dos agentes policiais), não constituem fundamento idôneo para autorizar a busca pessoal.**

**3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 863.035/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.)**

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BUSCA PESSOAL. DENÚNCIA ANÔNIMA E PRÉVIO ENVOLVIMENTO EM DELITO. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. BUSCA DOMICILIAR. APREENSÃO DE PORÇÕES DE DROGA EM VIA PÚBLICA. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. NULIDADE ABSOLUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**1. Hipótese em que o fundamento apresentado para justificar a busca pessoal foi a denúncia anônima recebida pelos policiais bem como o fato de o paciente ser conhecido no meio policial.**

**2. O § 2º do art. 240 do CPP consagra que é necessária a presença de fundada suspeita para que seja autorizada a medida invasiva, padecendo de razoabilidade e de concretude a abordagem de indivíduo tão somente por ser conhecido por anterior envolvimento delitivo ou em razão de denúncias anônimas não averiguadas previamente.**

[...]

**6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 796.717/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)**

Dessa forma, no caso concreto, a busca pessoal não foi precedida de fundadas suspeitas suficientes à legitimação da medida. Ressalta-se que apenas denúncias anônimas e a má fama do acusado no meio policial sustentaram a busca, inexistindo

menção a diligências prévias, fuga do acusado ou qualquer outro elemento concreto que justificasse a abordagem policial.

Assim, nos termos determinados pelo art. 157, § 1º, do CPP, uma vez expurgada a prova ora reconhecida como ilícita (em especial, a apreensão de drogas decorrente da busca pessoal) e as derivadas, verifica-se, sem maior esforço interpretativo, que a condenação e sua respectiva manutenção na via recursal ficam embasadas apenas nos depoimentos dos policiais que intervieram no caso. Portanto, é justificado o pleito defensivo de absolvição do recorrente por inexistência de prova suficiente para a condenação.

Ante o exposto, conheço do agravo e do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, **dou-lhe provimento para reconhecer a nulidade da prova** obtida decorrente da abordagem policial e de todas as provas derivadas, para absolver o recorrente, com base no art. 386, VII, do CPP.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK  
Relator